



Declarações ao Parecer 121/CNECV/2023 do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre a Proposta de Lei N.º 24/XV/1.^a “Aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexa”

DECLARAÇÃO

CONSELHEIROS MARGARIDA SILVESTRE, ANDRÉ DIAS PEREIRA E INÊS GODINHO

Revedo-nos na substância do parecer 121/CNECV/2023 do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) sobre a Proposta de Lei N.º 24/XV/1.^a - “Aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexa”, há alguns pontos em que consideramos importante tomar posição.

Sendo, nos termos legais, apenas votado o parecer, do documento no seu conjunto, onde se inclui o relatório, não ressaltam alguns aspetos particulares bastante positivos da Proposta de Lei, que merecem ser salientados e não o foram, em especial, no relatório que antecede o parecer. Desde logo, e em termos gerais, devem ser elogiadas as preocupações que a Proposta de Lei traduz, na abordagem deste grupo particularmente vulnerável, que são as pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental. Passamos a particularizar aspetos que nos mereceram particular destaque:

1. Não proíbe o tratamento involuntário, mas procura restringi-lo a situações muito particulares, bem definidas, em que o conflito entre os valores em causa poderão justificar esta forma de tratamento.
2. Procura promover a autonomia e a não-discriminação de pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental, no cumprimento da *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina* e da *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Especificando alguns pontos que nos mereceram destaque neste âmbito, a proposta de lei:
 - i. permite que a pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental participe, na medida da sua capacidade, na elaboração e execução do respetivo plano de cuidados e que seja ativamente envolvida nas decisões sobre o desenvolvimento do processo terapêutico;



- ii. permite a participação do doente mental nos atos processuais do tratamento involuntário;
 - iii. permite que todos os doentes internados mantenham a comunicação com o exterior e tenham visitas;
 - iv. mantém o direito de voto, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral;
 - v. proporciona à pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental o acompanhamento por um intérprete, por si escolhido ou nomeado, sempre que o contexto o justifique;
 - vi. proporciona o direito de reclamação, assim como a indicação de uma pessoa de confiança, nomeadamente para apoio no exercício de direitos de recurso de revisão da decisão;
 - vii. colmata a lacuna até então existente relativa à proteção da gestão do património;
 - viii. permite que a pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental possa recusar um tratamento, desde que tenha capacidade para tal e não reúna critérios para tratamento involuntário.
3. Promove, sempre que possível, o tratamento involuntário em ambulatório, restringindo ao mínimo necessário os direitos e liberdades dos doentes que dele carecem e invertendo, assim, o paradigma de privilegiamento do internamento;
 4. É beneficente na promoção do bem-estar dos doentes internados, ressalvando o direito à permanência a céu aberto;
 5. Restringe as medidas de contenção ao estritamente necessário, no cumprimento do princípio da não-maleficência;
 6. Não permite que as medidas privativas de restrição de liberdade tenham duração ilimitada ou indefinida, favorecendo a desinstitucionalização, a reinserção social e a recuperação integral destes doentes;
 7. Promove uma alteração de conceitos, como a substituição de “anomalia psíquica” por “doença mental”, contribuindo para a minimização do estigma em torno da pessoa portadora de doença mental e para a proteção das pessoas mais vulneráveis.



Pelo exposto, consideramos que esta proposta de lei impulsiona a humanização da prestação de cuidados de saúde a pessoas portadoras de doença mental, garantindo o respeito dos seus direitos humanos e fundamentais, com observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Por último, concluimos que a presente proposta visa transformar a Lei de Saúde Mental numa lei de Direitos Humanos, que através da defesa de novos direitos e a densificação de outros já existentes, promove os direitos e a autonomia das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental, respeitando os princípios éticos a considerar neste contexto.

Coimbra, 27 de março de 2023

Margarida Silvestre, André Dias Pereira e Inês Godinho